

## Confidencialidade em relatórios de consultoria ambiental: como conciliar relações comerciais e a propriedade intelectual de dados científicos?

Sérgio Augusto Abrahão Morato<sup>1,2</sup>

<sup>1</sup> STCP Engenharia de Projetos Ltda. Rua Euzébio da Motta, 450, Alto da Glória, CEP 80530-260; Curitiba, PR, Brazil.

<sup>2</sup> Universidade Federal do Paraná, Curso de MBA em Gestão Ambiental, Curitiba, PR, Brazil. E-mail: [smorato@stcp.com.br](mailto:smorato@stcp.com.br)

Desde 1986, com a promulgação da Resolução 001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que trata da obrigatoriedade de realização de Estudos de Impactos Ambientais e respectivos Relatórios de Impactos Ambientais (EIAs/RIMAs) para empreendimentos capazes de gerar efeitos negativos sobre o meio ambiente e a biota, o Brasil tem visto uma ampliação significativa do conhecimento sobre sua biodiversidade. Os motivos são simples: os estudos previstos na Resolução requerem que, previamente à instalação dos empreendimentos, sejam descritas as condições ambientais dos locais onde as futuras obras gerarão seus impactos (uma fase dos estudos conhecida como “Diagnóstico”). Demandam também que, posteriormente, os empreendedores apliquem recursos financeiros para o desenvolvimento dos chamados “Programas de Monitoramento Ambiental”, os quais visam avaliar a real intensidade e alcance dos impactos previstos sobre espécies e ecossistemas. Junto a outros instrumentos de gestão ambiental que constam da Política Nacional do Meio Ambiente (como a criação e planejamento de Unidades de Conservação e as Operações de Resgate de Fauna), estas duas esferas de atuação são responsáveis pela descrição de diversas comunidades biológicas em áreas remotas e pela descoberta de inúmeras novas espécies no território nacional.

Na condição de país em desenvolvimento, o Brasil tem visto a instalação e ampliação de inúmeros novos empreendimentos, o que determina um aporte cada vez maior de recursos financeiros das empresas para a elaboração dos EIAs/RIMAs e outros instrumentos de gestão ambiental. Este aporte traduz-se na consolidação de um mercado promissor para os profissionais com atuação nas áreas das ciências naturais, uma vez que são eles os únicos capazes de gerar conhecimentos fidedignos sobre os componentes do meio ambiente. O conhecimento sobre os métodos científicos de exploração e descrição dos elementos naturais, inerentes à formação acadêmica de biólogos, geólogos, geógrafos e ecólogos, entre outros, consiste em uma ferramenta essencial para a análise adequada dos elementos bióticos e abióticos do meio. Porém, a ênfase ou a quase exclusividade que é dada a disciplinas curriculares que enfocam o aprendizado desses métodos nos cursos acima citados, em detrimento de temas como administração, direito e ética (essenciais para um profissional liberal), pode ser uma “faca de dois gumes”.

O quadro que se verifica hoje, nos cursos de graduação e de pós-graduação nas áreas de ciências naturais nas universidades

brasileiras, é a preparação do futuro profissional quase que exclusivamente para exercer a carreira acadêmica (não obstante ser consenso que os centros de pesquisa e universidades não comportem a massa de novos pesquisadores que se formam a cada ano). Raramente se vislumbram discussões entre alunos e professores sobre outras esferas do conhecimento. Quando tais discussões acontecem, geralmente culminam em críticas aos sistemas políticos e econômicos, na maioria das vezes sem bases sólidas de discussão. A formação dos profissionais é geralmente acompanhada da incessante busca por bolsas e financiamentos públicos para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e extensão junto às universidades e, sob essa perspectiva, os recursos financeiros investidos pelos empreendedores são, muitas vezes, lamentavelmente confundidos com essas fontes de financiamento. Por vezes são vistos apenas como oportunidades alternativas ou provisórias de financiar pesquisas de interesse particular, e não como necessidades das empresas para a adequada gestão ambiental de seus empreendimentos, muito menos como uma questão de interesse nacional. Muitos pesquisadores no Brasil acreditam, inclusive, que cabe às empresas prestadoras de serviços na área ambiental arcar indefinidamente com recursos para o desenvolvimento de pesquisas de base, deixando os fundos públicos livres para serem investidos apenas em projetos de maior projeção dos grandes nomes e centros da ciência brasileira.

Dessa maneira, a atuação de muitos pesquisadores no mercado de consultoria é comprometida pela sua falta de visão sobre o que significa a relação comercial com as empresas contratantes e, também, sobre o fato de que os recursos investidos por estas destinam-se especificamente à resolução de um problema prático. Isto pode gerar sérios problemas nas relações entre empresas e pesquisadores. Entre eles, está o entendimento, por parte desses últimos, de que os conhecimentos que são gerados pelos seus trabalhos são de sua única e exclusiva propriedade intelectual, e que, assim como os estudos puramente acadêmicos, o pesquisador pode divulgar o que quiser, quando quiser e como quiser. Entretanto, na esfera jurídica das relações comerciais este entendimento não encontra respaldo, especialmente porque os contratos que são firmados objetivam exatamente a comercialização de conhecimentos, sendo este o produto que o pesquisador ofereceu na sua contratação. Dependendo do teor do contrato, a “propriedade” intelectual passa a ser exatamente uma “propriedade” de quem a contratou.

A visão dos empreendedores é diametralmente oposta à dos pesquisadores. Acreditam aqueles que os EIAs/RIMAs e os programas de monitoramento devam trazer respostas diretas e objetivas visando especificamente a minimização e controle dos impactos ambientais. Não aceitam que os estudos em desenvolvimento sirvam para justificar novas pesquisas em um ciclo interminável de discussões acadêmicas. Esta visão, que é correta, é respaldada pela própria Resolução 001/86 do CONAMA. Entretanto, os empreendedores falham, por sua vez, por não entender que uma análise sobre os componentes do meio ambiente natural – especialmente os biológicos – são sujeitos a uma série de variáveis não controláveis, e que cabe ao pesquisador – e somente a ele – definir o escopo metodológico básico e correto para o desenvolvimento dos estudos que são requeridos. E, como as respostas nem sempre coincidem com aquelas que se esperam (como, por exemplo, o registro de espécies ameaçadas exatamente nas áreas que são previstas para intervenção), acreditam os empreendedores que cláusulas de confidencialidade podem ser estabelecidas nos contratos com a finalidade de se evitar problemas futuros com os órgãos ambientais licenciadores e com a sociedade em geral. Porém, neste aspecto em particular há um equívoco por parte dos empreendedores. Em seu Artigo 11, a Resolução CONAMA estabelece que, respeitado o sigilo industrial, o RIMA será acessível ao público, o que implica na impossibilidade de cerceamento da informação. Por sua vez, a Constituição Federal Brasileira, em seu Artigo 225, informa que:

*“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à **coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

Por sua vez, o Parágrafo Primeiro deste Artigo informa o seguinte:

*“§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*...*

*III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, **a que se dará publicidade**”;*

*...*

Assim, tendo-se por base o Caput deste Artigo da Lei Magna do Brasil, vê-se que toda e qualquer tentativa de controle da informação por força contratual não tem base legal. Esta é uma condição que garante ao pesquisador que o seu trabalho, mesmo em decorrência de um contrato de prestação de serviços, possa ser devidamente publicado. Porém, evidentemente há que se ter um bom senso na relação com o contratante, especialmente se é objetivo do profissional manter-se no mercado de consultoria. Não há nada na legislação brasileira que obrigue qualquer empresa a contratar um determinado consultor em particular, mesmo sendo este o maior detentor de um conhecimento específico. Certamente o mercado irá selecionar os consultores que sejam mais tratáveis. Acordos prévios à assinatura dos contratos representam a melhor maneira de se evitar os embates jurídicos e a dicotomia das relações nesta área de atuação profissional.



*Physalaemus nattereri*, Porto Velho, RO. Foto: Diego Meneghelli.